



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 551/20

DA 2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 255/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

1. Relatório

O projeto de lei ordinária de nº 292/2020 teve sua iniciativa pela Deputada Cibele Moura, que dispõe sobre matéria de revogações das seguintes leis:

- a) Lei Estadual nº 5.616/1994 - Proíbe, em todo o estado de alagoas, a instalação de bombas de combustível, tipo “self-service” que permite ao consumidor fazer o abastecimento do seu próprio veículo.;
- b) Lei Estadual nº 1.545/1951 - Autoriza o Governo do Estado a majorar as tarifas de bondes e telefones.;
- c) Lei Estadual nº 7.791/2016 - Dispõe sobre a criação do livro de reclamações nos estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços no estado de alagoas.; e
- d) Lei Estadual nº 7.832/2016 - Torna obrigatória a exibição nas salas de cinema do estado, antes do início de cada sessão, de esclarecimentos, em forma de campanha publicitária, sobre as consequências do uso de drogas ilícitas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale lembrar que o Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde esta Deputada ficou incumbida da emissão de parecer.

A matéria em análise apenas revoga na íntegra toda as leis.

2. Fundamentação

O Estado constitucional e democrático de Direito, que é muito mais complexo e garantista que o antigo Estado de Direito, caracteriza-se por vários decálogos e um deles merece menção neste parecer: distinção entre vigência e validade da lei.

No que se relaciona com a distinção entre vigência e validade da lei cabe sublinhar o seguinte: toda lei vigora formalmente até que seja revogada por outra ou até que alcance o fim do seu prazo de vigência, quando se trata de lei excepcional ou temporária. Em outras palavras, a lei vigora enquanto não for revogada (formalmente).

Revogação da lei significa, portanto, cessação (finalização) da sua vigência formal. A revogação acontece por meio de outra lei e compreende tanto a ab-rogação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

(revogação total) como a derrogação (revogação parcial). O costume não revoga nem derroga a lei. O desuso tampouco.

Com essas premissas tem por oportuno, buscado pela Autora do PLO ab-rogação de todas as leis mencionas acima.

Não se pode, entretanto, confundir a vigência (formal) de uma lei com sua validade (esta última consiste na sua compatibilidade com a Constituição e com o Direito internacional). Vejamos uma citação de Cezar Peluso, Ministro:

O modelo do Estado constitucional e democrático de Direito, que é garantista, rompe com o velho esquema do positivismo clássico e passa a distinguir a vigência da validade. Somente pode ser válida a lei (vigente) que conta com compatibilidade vertical com a Constituição (ou seja: a lei que atende às exigências formais e materiais decorrentes da Magna Carta) bem como com o Direito internacional (que goza de status supra-legal – cf. voto do Min. Gilmar Mendes - STF, RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso).

Em princípio, a revogação pura e simples de normas jurídicas não está sujeita a limitações de ordem constitucional ou legal, desde que sejam observados alguns aspectos formais e materiais atinentes à lisura do processo legislativo, portanto, perfeitamente possível pelo parlamento, evidente.

No tocante às formalidades que envolvem o processo legislativo, a principal delas diz respeito à autoria do projeto de lei, a qual, em regra, pode ser de qualquer integrante do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, ressalvada a iniciativa popular (arts. 14, III, 27, § 4º, e 29, XIII, da Constituição da República).

Em algumas hipóteses, a Constituição Federal exige que o processo legislativo seja iniciado pelo Chefe do Executivo, quando a matéria diga respeito a algum aspecto estrutural da Administração Pública, tal como criação de cargos públicos, remuneração de servidores etc. Trata-se de função atípica daquele órgão, por envolver atividade essencialmente legislativa, mas que se justifica em razão do princípio da separação de poderes. Essa regra é aplicável aos demais entes federativos, por incidência do princípio da simetria, vide o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.000/SP; ADI nº 821/RS, entre outras), respectivamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

Na mesma linha do que se adota no momento da aprovação, a revogação das leis deve observar as seguintes hipóteses:

- A iniciativa privativa do Poder Executivo (aspecto formal)
- O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República - aspecto material);
- A lei somente pode tratar de um único objeto (Lei Complementar Federal nº 95/1998 - aspecto formal);
- A vigência temporária (Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942 - aspecto material)
- Se há revogadas de forma tácita (Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942 – aspecto material).

Diante disso, analisemos:

Lei nº 5.616, de 26 de abril de 1994. Proíbe, em todo o estado de alagoas, a instalação de bombas de combustível, tipo “self-service” que permite ao consumidor fazer o abastecimento do seu próprio veículo.	Lei nº 1545 de 10 de agosto de 1951 Autoriza o Governo do Estado a majorar as tarifas de bondes e telefones.	Lei nº 7.791, de 22 de janeiro de 2016. Dispõe sobre a criação do livro de reclamações nos estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços no estado de alagoas.	Lei nº 7.832, de 4 de outubro de 2016. Torna obrigatória a exibição nas salas de cinema do estado, antes do início de cada sessão, de esclarecimentos, em forma de campanha publicitária, sobre as consequências do uso de drogas ilícitas.
- É matéria de Iniciativa Executiva – não. -Revogação tácita (LINDB) – não encontrado dispositivo em outra lei. -Vigência Temporária (LINDB) – não encontrado na lei. -Violação do direito adquirido, o ato jurídico	- É matéria de Iniciativa Executiva – não. -Revogação tácita (LINDB) – não encontrado dispositivo em outra lei. -Vigência Temporária (LINDB) – não encontrado na lei. -Violação do direito adquirido, o ato jurídico	- É matéria de Iniciativa Executiva – não. -Revogação tácita (LINDB) – não encontrado dispositivo em outra lei. -Vigência Temporária (LINDB) – não encontrado na lei. -Violação do direito adquirido, o ato jurídico	- É matéria de Iniciativa Executiva – não, iniciada pelo Deputado Antônio A. -Revogação tácita (LINDB) – não encontrado dispositivo em outra lei. -Vigência Temporária (LINDB) – não encontrado na lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

perfeito e a coisa julgada – não há violação -Cada lei somente pode tratar de um determinado assunto (Lei Complementar Federal nº 95) – o PLO não segue esse regramento.	perfeito e a coisa julgada – não há violação -Cada lei somente pode tratar de um determinado assunto (Lei Complementar Federal nº 95) – o PLO não segue esse regramento.	perfeito e a coisa julgada – não há violação -Cada lei somente pode tratar de um determinado assunto (Lei Complementar Federal nº 95) – o PLO não segue esse regramento.	-Violação do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada – não há violação -Cada lei somente pode tratar de um determinado assunto (Lei Complementar Federal nº 95) – o PLO não segue esse regramento.
---	---	---	--

Como se observa no quadro acima, não há óbice quanto aos **aspectos materiais**, ao passo em que nos **aspectos formais** precisa ser observado o que está contido na Lei Complementar nº 95/98, em que preleciona que toda lei deve apresentar um único objeto, portanto, merecendo adequação legislativa quanto a sua estrutura.

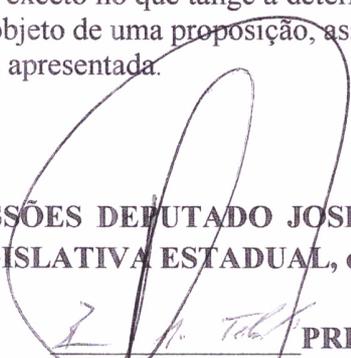
Com isso, passo a concluir.

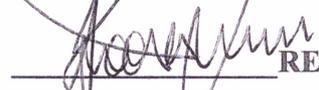
3. Conclusão

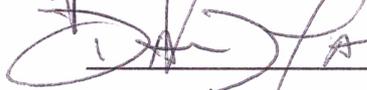
Diante dos fundamentos expostos, o projeto não apresenta qualquer vício pelo instrumento utilizado, exceto no que tange a determinação da lei complementar nº 95/98 sobre a unicidade do objeto de uma proposição, assim somos pela constitucionalidade do projeto com a emenda apresentada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ___ de _____ de 2020.


PRESIDENTE


RELATOR(A)


JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 292/2020.

REVOGA A LEI Nº 5.616, DE 26 DE ABRIL DE 1994, A LEI Nº 1545 DE 10 DE AGOSTO DE 1951, A LEI Nº 7.791, DE 22 DE JANEIRO DE 2016 E A LEI Nº 7.832, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016.

Art. 1º - Fica modificado o art. 1º do Projeto de Lei nº 292/2020 com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam revogadas as seguintes leis:

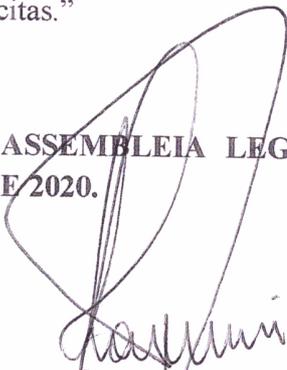
I – Lei nº 5.616, de 26 de abril de 1994 que proíbe, em todo o estado de alagoas, a instalação de bombas de combustível, tipo “self-service” que permite ao consumidor fazer o abastecimento do seu próprio veículo.

II – Lei nº 1545 de 10 de agosto de 1951 que autoriza o Governo do Estado a majorar as tarifas de bondes e telefones.

III – Lei nº 7.791, de 22 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a criação do livro de reclamações nos estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços no estado de alagoas.

IV – Lei nº 7.832, de 4 de outubro de 2016, que torna obrigatória a exibição nas salas de cinema do estado, antes do início de cada sessão, de esclarecimentos, em forma de campanha publicitária, sobre as consequências do uso de drogas ilícitas.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE _____ DE 2020.


JÓ PEREIRA
Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ
